



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1289629 - SP
(2011/0256645-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) -
SP178051
EMBARGADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - DF045788

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 210 DO STF. TRANSPORTE DE CARGAS. OMISSÃO.

1. À hipótese de ação de cobrança em regresso promovida por seguradora com o fim de obter o ressarcimento dos valores despendidos pela empresa segurada com prejuízos pelo extravio de mercadorias no transporte aéreo de cargas, é inviável a aplicação do Tema n. 210 da repercussão geral, dada a ausência de identidade com a matéria tratada no RE n. 636.331/RJ.

2. Embargos declaratórios acolhidos com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1289629 - SP
(2011/0256645-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) -
SP178051
EMBARGADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - DF045788

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 210 DO STF. TRANSPORTE DE CARGAS. OMISSÃO.

1. À hipótese de ação de cobrança em regresso promovida por seguradora com o fim de obter o ressarcimento dos valores despendidos pela empresa segurada com prejuízos pelo extravio de mercadorias no transporte aéreo de cargas, é inviável a aplicação do Tema n. 210 da repercussão geral, dada a ausência de identidade com a matéria tratada no RE n. 636.331/RJ.

2. Embargos declaratórios acolhidos com efeito infringente.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. sustenta omissão no acórdão de fls. 996-1.009, assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC). AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA TRANSPORTADORA AÉREA. EXTRAVIO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DA MERCADORIA NO

CONHECIMENTO DE CARGA. INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NA CONVENÇÃO DE MONTREAL. CABIMENTO.

1. "Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE n. 636.331/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25.5.2017, Repercussão Geral-Mérito, DJe 13.11.2017).

2. A controvérsia em exame, atinente à responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea, encontra-se disciplinada pela Convenção de Montreal, por força da regra de sobredireito inserta no artigo 178 da Constituição, que preconiza a prevalência dos acordos internacionais subscritos pelo Brasil sobre transporte internacional. Precedentes do STJ.

3. Embargos de divergência da transportadora providos.

Aduz haver omissão em relação ao Tema n. 210 do STF, pois a tese firmada se restringiria ao extravio de bagagem em transporte aéreo internacional de passageiros, enquanto o presente caso envolve o transporte internacional de carga.

Isso teria sido, inclusive, esclarecido pelo Ministro Gilmar Mendes no ARE n. 1.331.340/SP.

Requer, ao final, a admissão do recurso e o suprimento da omissão para que se aplique a interpretação do STF a respeito do Tema n. 210.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.020-1.029.

É o relatório.

VOTO

O feito teve origem com uma ação de cobrança (em regresso) promovida pela seguradora Unibanco Aig Seguros S.A. em desfavor da transportadora Lan (Chile) Airlines S.A., com o propósito de obter o ressarcimento dos valores despendidos com os prejuízos que a empresa segurada, Eagle Logistics do Brasil Ltda., teve com o extravio de mercadorias transportadas pela Lan Airlines S.A.

No recurso especial, a transportadora Lan Airlines S.A. atacou o acórdão

do TJSP que julgara a ação regressiva da seguradora, firmando o entendimento de que o extravio de carga em voo internacional, mesmo sendo transporte de carga, estava acobertado pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo ser integralmente indenizado.

Nesta Corte, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, por entender que a limitação tarifária contemplada pela Convenção de Varsóvia aparta-se do direito à reparação integral dos danos materiais injustamente percebidos, concebido pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, V e X), bem como pelo Código Civil, negou provimento ao recurso especial.

Interpostos embargos de divergência, não foram admitidos. O respectivo agravo interno foi desprovido.

Seguiu-se recurso extraordinário, que foi sobrestado em razão da repercussão geral no RE n. 636.331/RJ, em que se decidiu o Tema n. 210 do STF.

Decorridos alguns meses, com o julgamento do RE n. 636.331/RJ, os autos retornaram a Segunda Seção para o fim estabelecido no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, ocasião em que os embargos de divergência foram providos para adequar o julgamento ao entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se parte da ementa:

Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (RE n. 636.331/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25.5.2017, Repercussão Geral-Mérito, DJe de 13.11.2017.)

Não obstante todo esse trâmite processual, entendo que o embargante está com a razão.

Em relação ao tema, há julgados do STF que esclarecem a questão

e afastam a conclusão adotada no julgamento do Tema n. 210 para solucionar controvérsias que envolveram transporte de carga. A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Ação de regresso. Seguradora. Transporte aéreo de mercadorias. Extravio. Indenização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Não incidência do tema 210 da repercussão geral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (ARE n. 1.347.639-AgR-segundo, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE REGRESSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas a ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

III - A discussão em torno de eventual direito de regresso para reparação de danos decorrente de extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional frente à seguradora não se submete ao Tema 210 da Repercussão Geral.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE n. 1.005.897-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

A Ministra Cármen Lúcia, no RE n. 1.252.909/SP, também destacou:

Inviável a aplicação do Tema 210 da repercussão geral, pois ausente identidade entre a matéria trazida na espécie e a tratada no Recurso Extraordinário n. 636.331, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Na espécie vertente discute-se direito de regresso decorrente de contrato de seguro em transporte aéreo de cargas entre companhia aérea e seguradora, não de limitação da responsabilidade de transportadoras aéreas de passageiros por extravio de bagagens em voos internacionais.

Portanto, inaplicáveis as conclusões adotadas no RE n. 636.331/RJ à hipótese, como a do presente feito, em que não se trata de transporte de passageiros e de bagagem, mas de vício na prestação de serviço de transporte aéreo

de mercadoria.

Assim, o Tema n. 210 não é aplicável ao caso, em que a causa está assentada no contrato de transporte aéreo de cargas firmado entre companhia aérea e importadora, situação distinta da limitação da responsabilidade de transportadoras aéreas de passageiros por extravio de bagagens em voos internacionais.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração com efeito infringente, para negar provimento aos embargos de divergência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl nos EREsp 1.289.629 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0256645-7

Número de Origem:

01918927720098260100 1918927720098260100 5830020091918924 990103411390

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

SOLANO DE CAMARGO - SP149754

FABIO RIVELLI - DF045788

EMBARGADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) - SP178051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) - SP178051

EMBARGADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

SOLANO DE CAMARGO - SP149754

FABIO RIVELLI - DF045788

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024